# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2194694 - SC (2025/0030909-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | GILVANI FELIPE PEREIRA |
| ADVOGADA | : | MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA - SC060472 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PROVAS ILÍCITAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. IGREJAS. *ANALOGIA IN MALAM PARTEM*. AFASTAMENTO.

1. É inadmissível a insurgência quanto ao art. 157 do CPP por deficiência de fundamentação, pois o dispositivo não contém comando normativo suficiente para sustentar a tese de ilicitude da prova; incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso pela não observância da dialeticidade recursal, nos termos da Súmula 283/STF.

3. Igrejas não constam do rol previsto no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, o que afasta a incidência da majorante, pois é vedada analogia em prejuízo do réu, segundo a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59061388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 61f19fd3-6fe4-4745-bb3a-3e2c7844f4f4**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2194694 - SC (2025/0030909-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | GILVANI FELIPE PEREIRA |
| ADVOGADA | : | MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA - SC060472 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PROVAS ILÍCITAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. IGREJAS. *ANALOGIA IN MALAM PARTEM*. AFASTAMENTO.

1. É inadmissível a insurgência quanto ao art. 157 do CPP por deficiência de fundamentação, pois o dispositivo não contém comando normativo suficiente para sustentar a tese de ilicitude da prova; incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso pela não observância da dialeticidade recursal, nos termos da Súmula 283/STF.

3. Igrejas não constam do rol previsto no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, o que afasta a incidência da majorante, pois é vedada analogia em prejuízo do réu, segundo a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por GILVANI FELIPE PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5001654-37.2024.8.24.0135, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 365):

> APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006, E DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.
> PRELIMINAR. NULIDADE DA AÇÃO POLICIAL POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. TESE JÁ ANALISADA POR ESTA CÂMARA EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO VISANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO APTO A JUSTIFICAR A REANÁLISE.
> MÉRITO. DOSIMETRIA. 1) ALMEJADO O RECONHECIMENTO DA BENESSE PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO.

Documento eletrônico VDA57342587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57
Código de Controle do Documento: 2ffac3de-e589-4ce3-9503-9afe033cd85d

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA PELAS PROVAS EXTRAÍDAS DOS AUTOS. RELATOS DOS POLICIAIS ALIADOS À EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM ANDAMENTO PELO COMETIMENTO DO MESMO DELITO E ÀS CONVERSAS EXTRAÍDAS DO APARELHO CELULAR APREENDIDO QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE O APELANTE SE DEDICAVA AO COMÉRCIO ILÍCITO HÁ CONSIDERÁVEL PERÍODO. 2) PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE IGREJA NÃO CONSTA NO ROL DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE RELIGIOSA SE EQUIPARA À SOCIAL. AINDA, DESCENESSIDADE DE QUE OS FREQUENTADORES SEJAM ATINGIDOS PELO COMÉRCIO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 157 do Código de Processo Penal. Argumenta que as provas são ilícitas por violação de domicílio, pois o ingresso policial ocorreu sem mandado, sem justa causa e calcado exclusivamente em denúncia anônima.

Alega ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustenta o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da minorante e a inexistência de elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas.

Aduz a violação do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. Defende o afastamento da causa de aumento, pois o tráfico nas imediações de “igrejas” não está contemplado no rol legal e é vedada analogia em prejuízo do réu.

Ao final, requer provimento para absolver o recorrente; aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e decotar a majorante do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 402/418), o recurso foi admitido na origem (fls. 424/427).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo não provimento (fls. 441/449).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Quanto à suposta violação do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, o recurso especial é manifestamente inadmissível, pois padece de fundamentação deficiente.

**Documento eletrônico VDA57342587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57**
**Código de Controle do Documento: 2ffac3de-e589-4ce3-9503-9afe033cd85d**

No ponto, a tese recursal é no sentido da ilicitude das provas obtidas com violação da proteção conferida ao domicílio. Sucede que o dispositivo indicado como violado, **por si só**, **não ostenta comando normativo suficiente para respaldar a tese recursal**.

O art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal cinge-se a determinar o desentranhamento da prova tida como ilícita; **não versa acerca da ilicitude da prova em si**:

> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

A menção a esse preceito, **desacompanhada de outros dispositivos aptos a demonstrar a ilicitude da prova**, não autoriza o conhecimento desse tópico da insurgência, sendo o caso de incidir a Súmula 284/STF.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DO PROGRAMA "NOVA ESCOLA". PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO COMANDO NORMATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE TRATADO OU LEI. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> X - O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e **quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.**
>
> XI - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020 e AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021, REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524[...] AgInt no REsp n. 1.790.501/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/03/2021.
>
> XII - Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.
>
> XIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.243.619/RJ, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 17/5/2023 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A**

**Documento eletrônico VDA57342587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57**
**Código de Controle do Documento: 2ffac3de-e589-4ce3-9503-9afe033cd85d**

> **TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019 - grifo nosso).

Relativamente à suposta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o recurso também é inadmissível.

Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 360 – grifo nosso):

> [...] Soma-se, ainda, aos relatos dos Agentes Públicos e à ação em curso anteriormente mencionada, **o Laudo Pericial realizado no aparelho celular utilizado pelo Recorrente, que deixa claro que o tráfico de entorpecentes não era realizado de forma esporádica** (evento 49 do Inquérito Policial).
>
> [...]

Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Sobre a majorante do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 362/364 – grifo nosso):

> [...] De acordo com a Doutrina, "a justificativa para a existência desta majorante diz respeito à enorme facilidade de disseminação do consumo de drogas nesses locais em virtude da maior concentração de pessoas, o que acaba por representar maior risco à saúde pública" (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único - 6. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador:JusPodivm, 2018, p. 1074).
>
> Quer-se, pois, com a circunstância legal em epígrafe, reprimir mais gravemente aquele que se vale de determinados locais, ou de suas adjacências, para efetuar o tráfico ilícito de drogas, porquanto, em tais situações, a conduta criminosa, por assim dizer, encontra terreno mais fértil para sua difusão e, com isso, vulneração do bem jurídico tutelado, com rebaixamento proporcional do nível de proteção social.
>
> No caso em tela, a Autoridade Judiciária a quo aplicou a mencionada causa de aumento de pena, fundamentando, em síntese, a ausência de necessidade de provas de que o réu tenha se beneficiado da concentração de pessoas nos locais mencionados no dispositivo legal.
>
> [...]
>
> Embora o vocábulo igreja não conste expressamente no inciso III, do art. 40, da Lei 11.343/06, há previsão de entidades sociais, na qual se enquadram aquelas religiosas.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA57342587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57**
**Código de Controle do Documento: 2ffac3de-e589-4ce3-9503-9afe033cd85d**

> Não há dúvidas que o Apelante reside no local da apreensão dos entorpecentes, situado nas imediações das instituições religiosas denominadas **Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e Igreja Fonte de Água Viva** (IEFAV), consoante se infere das imagens acostadas no evento 01, do feito originário, e que lá realizava suas atividades criminosas.
> [...]

Nos termos do referido dispositivo legal, a pena do crime de tráfico de drogas é aumentada de 1/6 a 1/3 se:

> III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos.

A interpretação que a Sexta Turma tem conferido ao preceito legal é no sentido da impossibilidade de reconhecer a majorante quando o delito é praticado nas imediações de igrejas, pois, como se nota de sua leitura, tal local não está previsto expressamente e o direito penal não admite analogia *in malam partem*.

Nessa linha:

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA AFASTAR O REDUTOR. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MERCANCIA ILÍCITA COMETIDA NAS IMEDIAÇÕES DE IGREJA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.
> [...]
> **5. "Uma vez que, no Direito Penal incriminador, não se admite a analogia in malam partem e porque a hipótese dos autos (tráfico de drogas cometido em local próximo a igrejas) não foi contemplada pelo legislador no rol das majorantes previstas no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, deve ser afastada a causa especial de aumento de pena em questão" (HC n. 528.851/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 12/5/2020).**
> [...]
> (REsp n. 1.986.321/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/4/2022 - grifo nosso).

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. REGIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> [...]
> **2. Uma vez que, no Direito Penal incriminador, não se admite a analogia in malam partem e porque a hipótese dos autos (tráfico de drogas cometido em local próximo a igrejas) não foi contemplada pelo legislador no rol das**

**Documento eletrônico VDA57342587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57**
**Código de Controle do Documento: 2ffac3de-e589-4ce3-9503-9afe033cd85d**

> **majorantes previstas no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, deve ser afastada a causa especial de aumento de pena em questão.**
>
> [...]
>
> (HC n. 528.851/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/5/2020 - grifo nosso).

No caso, há referência apenas à prática do delito nas imediações de igreja, razão pela qual é de rigor o decote da majorante.

Por conseguinte, redimensiono a pena relativa ao crime de tráfico de drogas para **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **provimento**, para decotar a majorante do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 e redimensionar a pena relativa ao crime de tráfico de drogas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

**Documento eletrônico VDA57342587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/06/2026 02:34:57**
**Código de Controle do Documento: 2ffac3de-e589-4ce3-9503-9afe033cd85d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.194.694 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0030909-5

Número de Origem:
50012707420248240135 50016543720248240135

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GILVANI FELIPE PEREIRA |
| ADVOGADA | : MARIA EDUARDA DE ALMEIDA DA CUNHA - SC060472 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59020585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:44**
**Código de Controle do Documento: 92560da9-f34e-4cdc-b252-d5798cb0268c**